



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICAÇÃO NO D. O. U.
C	De <u>M. M. 93</u>
C	Rubrica

Processo nº 10.120-002.885/90-17

Sessão de: 08 de janeiro de 1993

ACORDAD Nº 203-00.191

Recurso nº: 90.070

Recorrente: WALTER MARINHO

Recorrida : DRF EM GOIANIA - GO


PRAZOS - PEREMPÇÃO - O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Dec. nº 70.235/72. Não observado o preceito, **dele não se toma conhecimento.**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **WALTER MARINHO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não se conhecer do recurso, por perempto.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro SERGIO AFANASIEFF.

Sala das Sessões, em 08 de janeiro de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

OPR/mias/AC-JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.120-002.885/90-17
Recurso nº: 90.070
Acórdão nº: 203-00.191
Recorrente: WALTER MARINHO

R E L A T O R I O

O Contribuinte acima identificado foi notificado, fls. 02, a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical CNA e CONTAG, no montante de Cr\$ 49.424,31, correspondente ao exercício de 1990 do imóvel de sua propriedade, denominado Fazenda Santa Luzia, cadastrado no INCRA sob o nº 921.033.007.625-6, localizado no município de Araguatins - TO.

Não aceitando tal notificação, o Requerente procedeu à Impugnação de fls. 01, argumentando, em síntese, que:

a) nunca foi detentor da posse e nem do domínio cadastrado no INCRA por Luzia Araújo Brito, assim como, nunca cadastrou o referido imóvel em seu nome;

b) existe uma ação de cobrança dos exercícios anteriores - "Processo nº 90.1301-1-VI, Comarca de Araguatins", onde já se encontra anexada a Certidão de Registro Geral de Imóvel daquela Comarca.

Ao final, requer o Contribuinte seja o débito cobrado "a quem de direito", isentando-o do pagamento desse tributo e demais obrigações decorrentes.

As fls. 18, manifesta-se o INCRA pela improcedência das alegações apresentadas, baseando-se no artigo 130 do CTN e tendo em vista a cópia da Certidão do Cartório do 1º Ofício de Araguatins, que comprova a aquisição do imóvel pelo Requerente.

O Delegado da Receita Federal em Goiânia, às fls. 22/23, julgou procedente a ação fiscal, fundamentando sua decisão nos seguintes **consideranda**:

CONSIDERANDO que o impugnante adquiriu o imóvel rural de Luzia Araújo Brito em 11/07/79, conforme cópia da Certidão inclusa;

CONSIDERANDO, portanto, que o impugnante é proprietário do imóvel rural supracitado;

CONSIDERANDO, assim, que o impugnante é contribuinte do I.T.R., pelo que se depreende do disposto do art. 2º da Lei nº 5.868, de 12/12/72 c/c art. 4º, parágrafo 3º da Lei nº 6.746/79;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.120-002.885/90-17

Acórdão nº: 203-00.191

CONSIDERANDO tudo o mais que do presente consta,"

Ciente da decisão de primeira instância em 02/12/91, o contribuinte interpôs recurso voluntário a este Conselho em 05/03/92 (fls. 27/28), apresentando as seguintes razões de defesa:

a) o AR constante do presente processo (fls. 26) foi assinado por uma empregada da ex-esposa, sem que o Requerente viesse a ter conhecimento do conteúdo da decisão recorrida;

b) quase todo o norte do estado de Goiás, hoje Tocantins, foi retalhado pelo INCRA e vendidas as terras como devolutas, o mesmo acontecendo com o município de Araguatins-TO. Portanto, a certidão juntada a este processo foi de uma operação que não se concretizou e extraída de um Livro Auxiliar de Registro que não serve para comprovar domínio;

c) o cadastramento de 28/09/87 foi realizado ex-officio e, nessa época, a gleba da Fazenda Santa Luzia já havia sido demarcada e vendida pela União para o Sr. Gabriel dos Reis e outros, sendo titulada "Gleba São Martinho".

Finaliza o Recorrente pedindo vista do processo, juntada de documentos ou devolução do processo ao INCRA-GETAT, para que esse órgão providencie a investigação dos fatos que comprovam as suas alegações.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.120-002.885/90-17

Acórdão nº: 203-00.191

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIAO BORGES TAQUARY

Verifico que o recurso voluntário é intempestivo, porque a intimação, de fls. 26, foi recebida no dia 02/12/91 e o apelo só foi protocolizado no dia 05/03/92 (fls. 27).

Aliás, o próprio Recorrente reconhece essa intempestividade, ao tentar justificá-la, sob o argumento de que (fls. 27); **verbis**:

"2 - Por um lapso, em virtude de separação judicial mudou-se da Rua 15-A, nº 83, S. Aeroporto, não forneceu novo endereço para correspondência."

Isto posto, não conheço do recurso, por perempto, eis que as razões acima não se prestam para elidir essa intempestividade.

E o meu voto.

Sala das Sessões, em 08 de janeiro de 1993.


SEBASTIAO BORGES TAQUARY